

Belo Horizonte, 20 de Junho de 2016

Exmo. Sr.

Dr. Auro Aparecido Maia de Andrade

MM Juiz Titular da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

**Ref: Proposta de Honorários | Recuperação
Judicial | Elmo Calçados S.A. em Recuperação
Judicial | Processo n. 502.8847-56.2016.8.13.0024 |**

MM. Juiz,

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, Administrador Judicial, já qualificado nos autos do processo de Recuperação Judicial da Empresa ***Elmo Calçados S.A. em Recuperação Judicial***, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a Proposta de Honorários do Administrador Judicial, assim como o contexto de trabalho já desenvolvido e ainda a ser realizado, nos termos do art. 52, inc. I, c/c art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

SUMÁRIO

1. Breve Introdução
2. Dos Fundamentos da Proposta
 - (2.1) Das Diretrizes Legais acerca da Definição dos Honorários do Administrador Judicial
 - (2.2) Das Balizas Jurisprudenciais acerca da Definição dos Honorários do Administrador Judicial
 - Da capacidade de pagamento do devedor;
 - Do grau de complexidade do trabalho;
3. Da Proposta
4. Considerações Finais

BREVE INTRODUÇÃO

Tendo sido deferido por V. Exa. o processamento do pedido de Recuperação Judicial da Empresa *Elmo Calçados S.A. em Recuperação Judicial*, a partir do r. despacho publicado em **15/03/2016**, iniciou-se a contagem do prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, bem como da suspensão das ações previstas no art. 52, inc. III, do mesmo dispositivo legal.

Ato contínuo, foi publicado o Edital contendo a Relação de Credores no dia **25/04/2016**. Por orientação deste d. Juízo, no sentido de não republicar o Edital contendo a lista de credores, a verificação e habilitação dos créditos perante o Administrador Judicial iniciou-se a partir de mensagens eletrônicas (emails), reuniões presenciais e do sistema *Espaço do Credor* (ferramenta virtual de atendimento instantâneo às demandas dos credores).

As divergências e habilitações apresentadas pelos credores, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005, encontram-se em fase de análise, embora já tenha sido ouvida, em contraditório, a Empresa recuperanda.

Finalmente, no dia **03/06/2016**, foram apresentadas as atividades desenvolvidas pelo Administrador Judicial à Empresa recuperanda, oportunidade na qual tratou-se da proposta de honorários, tendo sido acordado que a *Elmo Calçados S.A. em Recuperação Judicial* encaminharia uma proposta ao Administrador Judicial, o que, até o presente momento, não ocorreu.

Em vistas de o Administrador Judicial vir, desde o momento de sua nomeação por este d. Juízo, arcando com todos os custos relativos ao ofício, premente é a necessidade de que seus honorários sejam determinados.

Assim, é o presente para, respeitosamente, apresentar a V. Exa.:

- Os fundamentos legais e jurisprudenciais que devem orientar a determinação dos honorários do Administrador Judicial;
- A Proposta de Honorários, propriamente dita, do Administrador Judicial.

DOS FUNDAMENTOS DA PROPOSTA

Os fundamentos que orientam a Proposta de Honorários do Administrador Judicial podem ser subdivididos em dois grupos complementares, conforme abaixo:

(2.1) No primeiro plano, devem ser analisadas as diretrizes legais contidas na Lei n. 11.101/2005.

(2.2) No segundo, devem ser demonstradas as orientações jurisprudenciais pertinentes ao tema.

(2.1) Das Diretrizes Legais acerca da Definição dos Honorários do Administrador Judicial:

Com o intuito de garantir o exercício das atividades da administração judicial, a Lei n 11.101/2005 prevê parâmetros a serem observados quando da definição dos honorários do Administrador Judicial.

O primeiro critério previsto na legislação diz respeito ao *quantum* a ser pago ao Administrador Judicial. Nestes termos, conforme previsto no artigo 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005, o valor atribuído ao Administrador Judicial a título de honorários não deverá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial. Naturalmente, a legislação não determina a exata proporção a ser destinada ao Administrador Judicial a título de honorários. Tal previsão pretende apenas servir de elemento sinalizador do referido limite, que não

poderá ser ultrapassado.¹

Além de limitar o *quantum* percentual devido a título de honorários, a legislação estabelece, ainda, parâmetros sobre a *forma* como esses valores devem ser pagos ao Administrador Judicial. Nesse sentido, a única ressalva adotada pela Lei n. 11.101/2005 está prevista no art. 24, § 2º, segundo o qual será reservada parcela de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao Administrador Judicial para pagamento após a aprovação de suas contas.

Em resumo, portanto, os honorários atribuídos ao Administrador Judicial devem observar as seguintes diretrizes legais, previstas na Lei n. 11.101/2005:

- (i) Limite máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para atribuição dos honorários do Administrador Judicial;
- (ii) Reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao Administrador Judicial para pagamento após a aprovação de suas contas;

¹ Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se posicionou:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADMINISTRADOR - VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS LEGAIS E OBJETIVOS DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS. - A decisão judicial que arbitra o valor dos honorários ao administrador em ação de recuperação judicial deve atentar para os critérios legais, dispostos no art. 24, e seu par. 1º., da Lei n.º 11.101, de 09/02/2005, e os objetivos, diante das circunstâncias específicas do processo. - Assim, tem-se que, em princípio, não submete/vincula, necessariamente, a decisão judicial e, especialmente, **o valor dos honorários arbitrados ao valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial; tratando-se, apenas, de sinalizador do limite de tal valor, que não poderá ser ultrapassado.**

(2.2) Das Balizas Jurisprudenciais acerca da Definição dos Honorários do Administrador Judicial

Em complemento às exigências legais, observa-se a jurisprudência assentada no entendimento de que, nas recuperações judiciais, os honorários do Administrador Judicial deverão ser fixados a partir de duas condições fundamentais: (i) a capacidade de pagamento do devedor; e (ii) o grau de complexidade do trabalho e ser exercido.

(i) Da Capacidade de Pagamento do Devedor:

É certo que, tendo o Administrador Judicial desempenhado sua função com zelo e eficiência, promovendo todas as diligências necessárias para o regular deslinde da recuperação judicial da sociedade empresarial, os honorários devem ser fixados de maneira compatível com a capacidade de pagamento do devedor e com a viabilidade do processo de Recuperação Judicial.²

Nesse sentido, há de se reconhecer que a *Elmo Calçados S.A. em Recuperação Judicial* é uma sociedade empresária tradicional, dotada de expressiva

² Nesse sentido, cumpre destacar Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SALARIO DO ADMINISTRADOR NOMEADO - VALOR DENTRO DOS PARAMETROS PREVISTOS EM LEI - IMPOSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA - O valor a ser arbitrado a título de remuneração mensal e honorários em caso de recuperação judicial deve seguir o disposto no art. 24 da lei nº 11.101/05. **Não restando demonstrado que a quantia possa ser prejudicial ao funcionamento e à preservação da empresa, não há porque proceder-se à sua revisão.**

(TJMG, 1º Câmara Cível, Agravo de Instrumento Cv 1.0188.11.012693-8/002, Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJe. 06/11/2013).

capacidade produtiva e estabelecimentos comerciais em locais de prestígio, e cuja atuação se faz presente em âmbito nacional, contando com 46 estabelecimentos e aproximadamente 1.200 (hum mil e duzentos) empregados.

Importa dizer que a Empresa recuperanda teve de recorrer ao benefício da recuperação judicial por um contexto que envolvia, sobretudo, dívidas bancárias. É dizer que a sua capacidade produtiva não foi a razão fundamental para se submeter ao processo de recuperação judicial. Ao contrário. O que se observa, principalmente pelos documentos apresentados em sua Inicial, é que a *Elmo Calçados S.A. em Recuperação Judicial* demonstra ser uma sociedade empresária organizada, com passivo trabalhista reduzido e registros contábeis regulares. Prova disto é o reduzido número de habilitações e divergências em relação aos créditos relacionados pela Empresa recuperanda apresentados perante o Administrador Judicial.

Soma-se a isto o fato de a Empresa recuperanda ter alegado, em seu pedido de recuperação judicial, **possuir lastro e condições financeiras suficientes** para o pagamento do valor devido aos credores, pelo que **indubitável a capacidade econômica do devedor de assumir os encargos relativos à Administração Judicial, sem que incorra em eventual inviabilização do processo de Recuperação Judicial.**

(ii) *Do Grau de Complexidade do Trabalho:*

Os honorários do Administrador Judicial devem ser igualmente fixados em valor condigno com a complexidade do trabalho já realizado e a ser

desenvolvido enquanto perdurar a Recuperação Judicial.³ Neste sentido, os honorários devem ser estabelecidos de forma a traduzir efetiva e proporcional remuneração ao desempenho de tal múnus.⁴

O contexto da Recuperação Judicial da *Elmo Calçados S.A.* abrange 179 (cento e setenta e nove) credores declarados pela Empresa recuperanda a partir do

³ Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DO PROFISSIONAL. (...) Remuneração do Administrador Judicial. Devem ser considerados diversos fatores, e não apenas os valores envolvidos na causa. **Complexidade do processo, existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional no curso da demanda**, como relatórios, petições, acompanhamentos e manifestações. **Complexidade da empresa em crise econômico-financeira e a conduta processual e extraprocessual dos sócios ou acionistas**, situação que pode facilitar o dificultar o trabalho do profissional. Complexidade da causa e em todo o trabalho que o profissional terá que desenvolver, dentro ou fora do processo, durante todo o período em que a recuperação judicial estiver em tramitação. **Também deve ser considerada a pessoa nomeada para assumir o encargo e sua natureza - pessoa física ou empresarial -, a estrutura que deverá observar para desenvolver suas atividades, o tempo por ela despendido para o trabalho no processo e a necessidade de auxílio de terceiros para o desenvolvimento de seu mister.** Remuneração do Administrador Judicial. O valor deve ser arbitrado conforme cada caso específico, observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. Remuneração do Administrador Judicial. Caso dos autos. Causa complexa que exige do profissional um pouco mais de esforço, dadas as particularidades da recuperanda, em que pese a nomeação de gestora judicial para a empresa. (...)

(TJ-SP - AI: 20021356320148260000 SP 2002135-63.2014.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 05/10/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/10/2015).

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 766 e 767, DO CPC.

A remuneração do administrador judicial é devida por força de lei, devendo ser determinada, pelo juiz, (...) levando em consideração a **importância dos bens, a presteza do trabalho profissional, o tempo de serviço, bem como as dificuldades no desempenho das atividades** (...).

(TJ-MG - AI: 10694020074936011 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Cíveis/ 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2014).

Edital, os quais fariam jus, em conjunto, a uma dívida de R\$ 46.246.999,84 (quarenta e seis milhões, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). Dada a abrangência das atividades realizadas pela devedora, os credores encontram-se geograficamente descentralizados pelas regiões do país.⁵

Desde o momento em que foi nomeado por este d. Juízo, o Administrador Judicial tem recebido, e assistido, todas as solicitações encaminhadas pelos credores. Como já ressaltado, por orientação deste d. Juízo no sentido de não republicar o Edital contendo a lista de credores, o atendimento e o assessoramento às solicitações e às manifestações apresentadas pelos credores foram, e vem sendo realizados, pelo Administrador Judicial a partir de mensagens eletrônicas (emails), reuniões presenciais e do sistema *Espaço do Credor*.

Toda a estrutura pessoal e material de atendimento aos credores e de acompanhamento do processo de recuperação judicial em si e das solicitações

⁵ Cumpre ressaltar que, em cenários de relativamente mais simples, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já reconheceu a sua complexidade para fins de determinação dos honorários do Administrador Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - VALOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI 11.101/2005. (...) “Compulsando os autos, verifica-se que a recuperação judicial tem por objeto duas empresas de grande porte, sendo uma delas sociedade anônima, com suas peculiaridades. (...) **Quanto ao critério do grau de complexidade do trabalho, a lista publicada de credores (f. 959/963-TJ) informa cerca de 150 (cento e cinquenta) credores, totalizando um passivo de R\$24.117.779,37** (vinte e quatro milhões, cento e dezessete mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos). (...) **Tem-se ainda, à f. 313-TJ, uma extensa relação de empregados.** (...) Vê-se que a presente recuperação judicial **exigirá do Administrador um trabalho intenso e especializado, com a formação de uma equipe multidisciplinar de profissionais.** (...) Logo, mostra-se desproporcional o valor fixado para a remuneração do Administrador Judicial, merecendo adequação em relação à complexidade do trabalho e à capacidade de pagamento das empresas recuperandas.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.13.008833-2/001, Relator(a): Des. Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2014, publicação da súmula em 19/03/2014).

apresentadas junto à Empresa recuperanda demandam, ademais de grande parte do tempo do Administrador Judicial, o destacamento de equipe própria e especializada. Inconteste, pois, a extensão e a complexidade que o presente trabalho exige.⁶

DA PROPOSTA

Em face de todo o exposto – e, levando-se em consideração as diretrizes legais e as balizas jurisprudenciais para definição dos honorários –, propõe-se a este d. Juízo que a remuneração do Administrador Judicial seja de **3% (três por cento)** sobre o passivo da presente recuperação judicial. Este valor seria dividido da seguinte forma:

- 20% (vinte por cento) no ato de nomeação do Administrador Judicial;
- 40% (quarenta por cento) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, retroativas desde o início das atividades a partir da nomeação do Administrador Judicial pelo d. Juízo;
- 40% (quarenta por cento) a ser recebido quando da apresentação das contas do Administrador Judicial, nos termos do art. 24, § 2, da Lei n. 11.101/2005.

⁶ Reconhecendo a complexidade dos trabalhos desta natureza, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial - Fixação em 1% sobre o valor do passivo - Pretensão à Majoração - Cabimento - **Trabalho de complexidade que exige remuneração compatível com o mister - Percentual elevado a 3% sobre o passivo** - Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento.

(TJ-SP - AI: 00978890320138260000 SP 0097889-03.2013.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 09/12/2013, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/12/2013).

O Administrador Judicial entende que, em virtude dos custos operacionais regulares que o ofício exige e diante do risco envolvido em operações desta natureza, os honorários devem ser remunerados em valores em espécie, vez que vem arcando com todos os custos de pessoal e material necessários a suportar o processo de Recuperação Judicial da *Elmo Calçados S.A. em Recuperação Judicial*.

Entende-se, finalmente, ser necessária, por se tratar de pagamento eventualmente parcelado em interregno a ser definido, a correção dos valores acordados. Sugere-se, para tanto, o índice relativo ao IGPM/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste expediente, visou-se não somente apresentar a V. Exa. a Proposta de Honorários, como demonstrar a sua coerência e adequação às diretrizes legais e jurisprudenciais pertinentes ao tema.

É a Proposta que, *s.m.j.*, submeto à apreciação de V. Exa.

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
Administrador Judicial
OAB nº: 37.745